



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**, consoante autorização da Sra. **Elizane Soares da Silva**, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais, conforme Portaria nº 672/2025 GAB/PMSDA, **RESOLVE** instaurar nesta data o presente processo licitação, na modalidade **CONTRATAÇÃO DIRETA**, do tipo **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, pela Lei 14.133/2021, conforme descrição abaixo.

DO OBEJETO

AQUISIÇÃO DE KIT CESTA DE ALIMENTOS E ÁGUA MINERAL GALÃO DE 6L, OBJETIVANDO ATENDER AS FAMILIAS IMPACTADAS PELO DESASTRES RELACIONADOS AS SECAS E ESTIAGENS, NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA PARÁ.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa tem por finalidade atender ao disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, como ato formal e necessário à contratação direta por dispensa de licitação, cujo objeto consiste na contratação emergencial de empresa para o fornecimento de itens de assistência humanitária, compreendendo kits de cestas básicas e Galão de Água mineral destinados a atender as populações afetadas no município de São Domingos do Araguaia, em virtude das estiagens que ocasionaram estado de emergência reconhecido por meio do Decreto Municipal nº 269/2025 de setembro de 2025 e da Portaria nº 3236 de 31 de outubro de 2025, Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A contratação fundamenta-se em situação de calamidade pública, devidamente caracterizada e formalmente reconhecida, que impôs graves riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, especialmente de famílias em situação de vulnerabilidade social.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

Embora a regra geral seja a realização de licitação como meio de assegurar a melhor contratação para a Administração Pública, a própria Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, admite exceções, como nos casos de emergência ou calamidade pública.

A Lei nº 14.133/2025, em seu art. 75, inciso VIII, autoriza expressamente a contratação direta quando se tratar de situações de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

COMPROVAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA



Conforme os dados coletados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de São Domingos do Araguaia-Pará que serviram de base para mensurar os danos humanos: 6.832 pessoas afetadas diretamente pelo desastre.

O município é composto de pequenas propriedades de agricultores da agricultura de subsistência. A ocorrência da estiagem tem provocado sérios impactos na disponibilidade hídrica, afetando diretamente o abastecimento de água para consumo humano, animal e para atividades produtivas, especialmente na agricultura e pecuária, além de causar perda da qualidade ambiental e dificuldade de obtenção de água para as necessidades básicas da população rural local.

Em decorrência da escassez de chuvas, e a perda da umidade do solo, como falta de água nos mananciais, córregos, rios, lagoas, açudes, com redução significativa na produtividade das lavouras, dificultando o manejo adequado dos rebanhos, além de morte de rebanhos, gerando prejuízos econômicos e sociais significativos para as comunidades locais, além que o clima seco hostil, aumenta as ocorrências de sinistros de incêndios florestais em diversos locais do município. Conforme relatório da secretaria de agricultura, houve prejuízos econômicos públicos e privados: Prejuízos econômicos públicos: R\$ 120.000,00 para abastecimento de água potável para as comunidades atingidas pela estiagem por meio de carros pipas. Prejuízos econômicos privados: Agricultura R\$ 158.000,00 Pecuária R\$ 148.000,00.

Todos os documentos foram protocolados no Sistema Integrado de Informações Sobre os Desastres S2ID, conforme exige a Instrução Normativa nº 36/2020, e resultam no reconhecimento formal da situação de emergência pelo Governo Federal (Portaria nº 3236, de 31 de outubro de 2025 MIDR.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E SOCIAL PARA A CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL

O fornecimento dos itens de assistência humanitária é medida absolutamente e urgente para:

- Garantir a subsistência mínima das famílias afetadas;
- Assegurar segurança alimentar e nutricional;
- Restabelecer a dignidade humana e o bem-estar social nos bairros atingidos;
- Cumprir o dever constitucional da Administração de proteger a população em situação de risco, conforme os arts. 23, II, e 204 da CF/88 e a Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993.

NOÇÕES GERAIS

Apesar da dispensa de licitação, a contratação será procedida de rigorosa avaliação, respeitando-se:

- Planejamento e publicidade dos atos administrativos;
- Seleção de empresa regulamentada habilitada;
- Formalização contratual com ampla documentação e comprovação

CONCLUSÃO E DECISÃO ADMINISTRATIVA



Diante dos fatos comprovados, da urgência inquestionável e do respaldo legal, a contratação direta para o fornecimento emergencial dos kits de assistência humanitária é medida legítima, necessária e inadiável, constituindo-se como única alternativa viável para o atendimento imediato e eficaz da população.

A presente contratação, portanto, não é apenas uma faculdade da administração, mais um dever jurídico e moral, diante do grave contexto social, ambiental e sanitário vivenciado no Município.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, rege o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Conforme disposições do inciso VIII, ambos do artigo 75 da Lei 14.133/2021, a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, faz saber que está em andamento um processo de compra direta por dispensa de licitação, conforme segue:

Art. 75, VIII, possibilidades e cabimentos para a realização da dispensa de licitação. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, _públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



*§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.***

Conforme se observa da análise dos presentes autos, notadamente dos relatórios técnicos, pareceres sociais e demais documentos apresentados pela Secretarias Municipais competentes, resta evidenciada a necessidade urgente e inadiável de atendimento à população afetada pelas fortes chuvas, situação está formalmente reconhecida pelo Decreto Municipal nº 269/2025 e pela Portaria nº 3236 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Diante da gravidade e da urgência da situação, é imprescindível a adoção de procedimento célere e eficaz, razão pela qual se justifica plenamente a instauração de processo de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de providência destinada a garantir o imediato fornecimento emergencial de itens de assistência humanitária, como kits de cestas básicas e galão de água mineral.

Ressalte-se que a presente contratação não configura hipótese de fragmentação indevida do objeto, pois decorre de situação emergencial extraordinária e superveniente, devidamente reconhecida pelos entes competentes, cujo atendimento não pode aguardar a conclusão de eventual processo licitatório regular que venha a ser instaurado para contratações ordinárias ou de médio/longo prazo.

Trata-se, portanto, de contratação legítima, excepcional e transitória, formalizada com estrita observância ao devido processo legal, à luz do permissivo legal contido no §6º do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a dispensa de licitação para assegurar o atendimento imediato de situações emergenciais e de calamidade pública.

Desta forma, resta comprovada a necessidade da contratação direta, que visa garantir a proteção e o amparo social às famílias afetadas, assegurando o fornecimento tempestivo dos itens essenciais à subsistência e preservação da dignidade humana, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, continuidade dos serviços públicos e supremacia do interesse público.

REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo **(até por ser conhecidamente mais demorado)**, sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.



Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração.

A Lei nº14.133/2021 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho do artigo 5º do seu texto:

“Art. 5º

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Os objetivos da licitação, que na Lei nº8.666/93 são chamados de finalidades da licitação, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, são os que seguem:

- a) Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- d) A Nova Lei de Licitações mantém a mesma ideia e traz dois novos objetivos:
- e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- f) Assegurar tratamento isonômico;
- g) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- h) justa competição;
- i) Evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta, utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.

Deve o administrador observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

Cumprido destacar que esses limites não devem ser considerados isoladamente para cada contratação. Ao contrário, devem ser somadas parcelas de um mesmo objeto e abjetos de mesma natureza, sendo que no caso de obras e serviços, aqueles executados no mesmo local. A nova Lei tenta



conferir maior segurança jurídica ao gestor, dando um norte quanto ao período a ser considerado e ao conceito de objetos de mesma natureza, consoante previsão do art. 75, § 1º.

Esta orientação abaixo foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos — Orientações Básicas, Brasília. Vejamos:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

[...]

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 — Segunda Câmara.”

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 — Primeira Câmara.”

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a potenciais empresas, tendo a empresa D7 ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrito no CNPJ nº 06.174.176/0001-46, apresentado o menor preço global, bem como toda documentação pertinente, que comprova o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, ou seja, documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, atendendo ao artigo 75, incisos VIII da Lei Federal 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Preço apresentado pela empresa D7 ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrito no CNPJ nº 06.174.176/0001-46, no valor global de R\$ R\$ 447.080,70 (Quatrocentos e quarenta e sete mil, oitenta reais e setenta centavos) levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos do processo.

O preço de qualquer serviço ou aquisição é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar de fornecedor do mercado da região.

O valor acima citado encontra-se na média praticada no mercado. Vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente assumir “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.



COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Ressaltamos que nas contratações diretas por dispensa de licitação com base no valor - artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, também é obrigatória a exigência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no artigo 62 e 63, inciso III da lei 14.133/21.

Preliminarmente, cumpre asseverar que a regularidade fiscal para a participação em procedimento licitatório tem bases constitucional e legal, diante das exigências contidas no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, respectivamente:

Constituição Federal:

“Art. 195 (...)

(...)

§ 3º A [pessoa jurídica](#) em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

“**Art. 63.** Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

(...)



É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

E a aludida comprovação deve ocorrer tanto nas contratações precedidas de licitação, quanto nas hipóteses legais de contratação direta. Isso porque o art. 62 da Lei nº 14.133/21, tem por escopo proteger a Administração de contratar com interessados que não possuam capacidade de assumir obrigações contratuais, na execução do objeto por esta almejado. Além do que, a literalidade do art. 2º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, são mais amplos do que a própria lei licitatória, na medida em que falam em contratação, e não somente em habilitação. Por isso não há que se falar em afastar tal exigência nas hipóteses de contratação direta.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação da Prefeitura de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PARÁ no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada art. 75, inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021 de 01/04/2021, para aquisição pretendida através da empresa: D7 ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrito no CNPJ nº 06.174.176/0001-46.

E, sendo assim comunicamos ao Sr. Ordenador de Despesa da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.

Senhor(a) Prefeito(a),

Este é o entendimento da Comissão de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada ao Controle Interno, para a elaboração de parecer sobre o assunto e posteriormente, caso seja favorável, nos termos da Lei Federal no 14.133/2021 que seja emitido Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação.

São Domingos do Araguaia – PA, 03 de dezembro de 2025.

JANELMA ALVES DA SILVA

Agente de Contratação

Pregoeira

Portaria nº 672/2025 GAB/PMSDA